



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.000585/2007-33
ACÓRDÃO	3001-003.875 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITUBARRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/01/2002, 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), fixou a tese de que o ICMS destacado nas operações de saída não compõe a base de cálculo da Cofins. A modulação de efeitos estabelecida pela Corte alcança os processos administrativos instaurados até 15/03/2017, hipótese em que se enquadra o presente caso.

LANÇAMENTO CONSTITUÍDO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAJORADA. IMPROCEDÊNCIA.

A apuração fiscal que inclui o ICMS destacado na base da contribuição contraria entendimento vinculante do STF, impondo o cancelamento da exigência.

Recurso Voluntário Provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)>

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 14-27.972 proferido pela 4ª Turma da DRJ/POR.

Consta dos autos que, em procedimento fiscal de revisão das declarações apresentadas pela contribuinte, foram constatadas divergências entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e aqueles declarados nas DCTF's correspondentes aos meses do exercício de 2002, o que evidenciou falta e/ou insuficiência de recolhimento da Cofins.

O contribuinte apresentou impugnação, arguindo que não houve omissão de receitas e que as diferenças apontadas decorreriam de inconsistências meramente formais em declarações acessórias, sem base fática que justificasse a exigência. A DRJ, contudo, julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo da Cofins passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa, subtraídas de algumas exclusões previstas em lei.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF

Em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios pelo recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar as normas legais que disciplinam a matéria.

No Recurso Voluntário, a recorrente repisa os argumentos já trazidos na impugnação, insistindo na tese de que o lançamento se baseou em simples divergências declaratórias, sem comprovação de omissão de receitas. Aduz que não foram observados os princípios da legalidade e da verdade material, defendendo que a cobrança seria indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos da COFINS – Não Cumulativa – Exportação, referente ao 4º trimestre de 2012, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 00772.79346.131114.1.1.09-4767, no valor total de R\$ 263.293,38.

A controvérsia diz respeito à apuração da Cofins referente ao exercício de 2002, cuja base de cálculo foi constituída levando-se em conta o faturamento bruto da recorrente, incluído o ICMS destacado nas operações de saída. Considerando que o lançamento se ampara justamente na diferença entre valores declarados em DIPJ e DCTF, cumpre avaliar a repercussão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral.

No julgamento do RE 574.706/PR, o STF fixou entendimento vinculante de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, definindo que o imposto a ser excluído é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, conforme pacificado na modulação de efeitos estabelecida pela Corte.

A modulação fixada pelo STF estabeleceu que o entendimento se aplica a processos administrativos e judiciais iniciados até 15/03/2017, de modo que o presente caso — cuja autuação e contencioso são muito anteriores à data de corte — encontra-se integralmente abrangido pelos efeitos do Tema 69. Assim, impõe-se a revisão da base de cálculo originalmente considerada pelo Fisco, com a exclusão do ICMS destacado das operações.

Feita essa adequação, resta evidente que o crédito tributário não subsiste nos moldes lançados, pois os valores exigidos foram apurados sobre base de cálculo maior do que a devida, em afronta ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não se trata de hipótese de conversão em diligência, tampouco de sobrestamento, mas sim de revisão direta da base de cálculo, com fundamento exclusivo no Tema 69, aplicável de forma integral ao caso concreto.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da Cofins, determinando a readequação da exigência, o que implica, no caso, o cancelamento integral do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora